



Número: **1000244-93.2020.8.11.0044**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA DE PARANATINGA**

Última distribuição : **14/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 19.094.601,22**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GILMAR INACIO WESSNER (AUTOR)	
	MAURICIO MARQUES SBEGHEN (ADVOGADO(A)) MAURICIO AYRES RAMOS (ADVOGADO(A))
ALOISIO WESSNER (AUTOR)	
	MAURICIO MARQUES SBEGHEN (ADVOGADO(A)) MAURICIO AYRES RAMOS (ADVOGADO(A))
MARIA LOURDES WESSNER (AUTOR)	
	MAURICIO MARQUES SBEGHEN (ADVOGADO(A)) MAURICIO AYRES RAMOS (ADVOGADO(A))
KARINE BECKER WESSNER (AUTOR)	
	MAURICIO MARQUES SBEGHEN (ADVOGADO(A)) MAURICIO AYRES RAMOS (ADVOGADO(A))
TRANSRIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (REPRESENTADO)	
	MELISSA AREND DAS NEVES (ADVOGADO(A)) Jose Nazario Baptistella (ADVOGADO(A))
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (REU)	

	<p>DANIELLE SFAIR (ADVOGADO(A)) LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO(A)) STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO(A)) GABRIELA CAMPOS SILVA (ADVOGADO(A)) RAFAEL ALBERTINI ROMERA (ADVOGADO(A)) ROMARA COSTA BORGES (ADVOGADO(A)) ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO (ADVOGADO(A)) DOMINIK GONZALEZ MARTINEZ DENIPOTE (ADVOGADO(A))</p>
JUCIVALDO DA SILVA FEITOSA (REU)	
	<p>DANIELLE SFAIR (ADVOGADO(A)) LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO(A)) STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO(A)) GABRIELA CAMPOS SILVA (ADVOGADO(A)) RAFAEL ALBERTINI ROMERA (ADVOGADO(A)) ROMARA COSTA BORGES (ADVOGADO(A)) ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO (ADVOGADO(A)) DOMINIK GONZALEZ MARTINEZ DENIPOTE (ADVOGADO(A))</p>
MARCIO ROGERIO CONTRERAS (REU)	
	<p>DANIELLE SFAIR (ADVOGADO(A)) LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO(A)) STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO(A)) GABRIELA CAMPOS SILVA (ADVOGADO(A)) RAFAEL ALBERTINI ROMERA (ADVOGADO(A)) ROMARA COSTA BORGES (ADVOGADO(A)) ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO (ADVOGADO(A)) DOMINIK GONZALEZ MARTINEZ DENIPOTE (ADVOGADO(A))</p>
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU (REU)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	<p>EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) CARINE MINUZI (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))</p>
Outros participantes	
A. C. SILVA ADMINISTRACAO JUDICIAL (PERITO / INTÉRPRETE)	
	ADRIANO CARRELO SILVA (ADVOGADO(A))

ADRIANO CARRELO SILVA (PERITO / INTÉRPRETE)				
			ADRIANO CARRELO SILVA (ADVOGADO(A))	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
149425991	05/04/2024 14:29	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE PARANATINGA

DECISÃO

Processo: 1000244-93.2020.8.11.0044

VISTOS.

Trata-se de Recuperação Judicial proposta pelos empresários Gilmar Inácio Wessner, Karine Becker Wessner, Aloisio Wessner e Maria de Lourdes Wessner, autodenominado “Grupo Wessner”, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Entre um ato e outro, manifesta o grupo recuperando pela desistência da ação judicial, sem a designação de assembleia geral de credores e consequente liberação dos valores depositados judicialmente. Ainda, requerem a suspensão de todas as ações ajuizadas contra os recuperandos pelo prazo de 180 dias.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial pugna para que o pedido de desistência seja levado à assembleia geral de credores, na forma do art. 52, §4º, da LRF.

É o sucinto relato. Decido.

De saída, embora a atual redação do art. 6º, §4º, da Lei 11.101 autorize, uma única vez, a prorrogação do prazo de 180 dias, observa-se que esta providência deve ser adotada em caráter excepcional. No caso dos autos, não se denota nenhuma justificativa plausível para o acolhimento do pedido. Assim, **indefiro** o pedido de suspensão das ações ajuizadas em face do grupo recuperando.

Ato contínuo, sobre o pedido de desistência, o texto legal é claro ao dispor que “§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.” (§4º, art. 52 da LFR). Além disso, o texto deve ser atendido em consonância com o disposto no art. 36 da mesma Lei, que



trata dos requisitos necessários para a realização de Assembleia Geral de credores.

Nesse sentido, **convoco** a assembleia geral de credores para deliberar sobre o pedido de desistência, nos termos do §4º, art. 52 da LFR.

O ato será presidido pelo administrador judicial, o qual deverá seguir as normas contidas no art. 37 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

Intime-se a administradora judicial para que indique data, horário e local, destacando, inclusive, se presencial ou virtual, para realização da assembleia geral de credores, no prazo de 05 (cinco) dias, cuja solenidade deve ser realizada no menor prazo possível, haja vista que o presente feito tramita há 04 (quatro) anos.

Após, expeça-se o edital de convocação da assembleia geral de credores, em conformidade com o disposto no art. 36, incisos e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, constando que o pedido de desistência será pauta, conforme acima explanado. O edital deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da administradora judicial. Outrossim, deverão os recuperandos publicar o edital no órgão oficial e em jornais de grande circulação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Realizada a solenidade, retornem os autos conclusos para análise do pedido de desistência.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Raíza Vitória de Castro Rego Bastos Gonzaga

Juíza de Direito

